



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513315545

Nome original: 5014914-94.2024.8.19.0500_organized.pdf

Data: 07/03/2025 13:37:02

Remetente:

Nicolas Novaes Brionizio Liporage

DGJUR - SECRETARIA DA 8 CAMARA CRIMINAL

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: 5014914-94.2024.8.19.0500 - comunica decisão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Oitava Câmara Criminal



Rio de Janeiro, 06 de março de 2025.

Ofício nº 182/SJ/2025

Referência: Agravo de Execução Penal nº 5014914-94.2024.8.19.0500
Ação Originária nº 5014914-94.2024.8.19.0500

Comunica decisão

Senhor Juiz

Comunico a Vossa Excelência que esta Câmara, julgando, em sessão realizada em 26/02/2025, o Agravo supramencionado, em que figura como agravante LUIZ VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA e como agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, decidiu dar provimento ao mesmo.

Atenciosamente.

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA CAPITAL.

Para validar este documento informe o código 41ZT.MAJUM.61VM.MP64 na página <https://www3.tjrj.jus.br/certidaoweb/#/>





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014914-94.2024.8.19.0500

AGRAVANTE: **LUIZ VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA**

AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ementa. DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO QUE ALMEJA RECONHECER COMO INÍCIO DA EXECUÇÃO A DATA DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRÁTICA DELITIVA POSTERIOR. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso da Defesa contra decisão do juízo da VEP que decretou a extinção de pena da CES 2016, e determinou a atualização do cálculo da CES 2020, com data de início da execução fixada em 19/02/2022, dia posterior ao término de pena da CES primitiva.

II. Questão em discussão

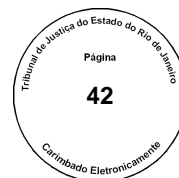
2. Há uma questão em discussão: definir qual o termo inicial para o cumprimento da nova pena privativa de liberdade (CES 2020).

III. Razões de decidir

3. Em 23/06/2020, o agravante foi preso em flagrante, gerando a condenação na ação penal nº 0125527-56.2020.8.19.0001 (CES 2020).

4. No dia 18/10/2022, o Juízo da execução julgou extinta a CES 2016, oriunda do processo originário nº 0340112-71.2016.8.19.0001, e determinou a atualização do cálculo da CES





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014914-94.2024.8.19.0500

2020 com data de início da execução fixada em 19/02/2022, dia posterior ao término da CES originária.

5. À semelhança do entendimento já assentado quanto à inércia do juízo da execução no curso do período de prova do livramento condicional, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao apenado.

6. Se a pena foi extinta, ainda que seu cumprimento tenha ocorrido por uma ficção jurídica, não pode o Juízo executor decotar de eventual condenação futura o tempo de prisão cautelar que transcorria em paralelo por força de outro delito, ainda que sob o pretexto de causar uma sobreposição teórica de penas, pois está a afrontar o instituto da detração penal, consagrado no art. 42 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “A não revogação do Livramento Condicional, antes do término do período de prova, adveio da inércia do Estado e não tem o condão de prejudicar o apenado na contagem do tempo de prisão, decorrente da prática de outro crime.”

Dispositivo relevante citado: CP, art. 42.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014914-94.2024.8.19.0500

Jurisprudência relevante citada: **TJRJ**, Ag. Ex. 5013114-31.2024.8.19.0500, Rel. Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior, Oitava Câmara Criminal. j. 30/10/2024; Ag. Ex. 5004372-17.2024.8.19.0500, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, Sétima Câmara Criminal, j. 22/08/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **5014914-94.2024.8.19.0500**, em que figuram as partes em epígrafe,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, para **manter a decisão de extinção da CES nº 0217994-59.2017.8.19.0001**, oriunda do processo originário nº 0340112-71.2016.8.19.0001, e **fixar como marco inicial para eventual detração referente ao processo nº 0125527-56.2020.8.19.0001 (CES 2020), a data da prisão preventiva, qual seja, 23/06/2020**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Agravo em execução penal interposto pela defesa do apenado contra o *decisum* prolatado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais (fls. 4/5) que, após decretar de extinção da pena relativa a condenação imposta no processo 0340112-71.2016.8.19.0001, diante de seu integral cumprimento na data de 18/02/2022, fixou também o dia seguinte como marco inicial para eventual detração.

Em suas razões de fls. 15/19, o agravante alega que “...
partindo-se da premissa óbvia de que o Agravante não teve sua liberdade





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014914-94.2024.8.19.0500

privada por decisão da Vara de Execuções Penais no período de 23/06/2020 até 18/02/2022, mas sim por prisão cautelar de processo que tramitava junto à Vara Criminal, restaria flagrantemente violado o artigo art. 145 da LEP”.

As contrarrazões ministeriais foram devidamente acostadas às fls. 21/26, no sentido do desprovimento do agravo.

Juízo negativo de retratação exercido através da decisão de fls. 27.

A ilustrada Procuradoria de Justiça ofereceu o judicioso parecer.

Eis o relatório.

VOTO

A decisão fls. 4/5 está lavrada nos seguintes termos:

“1. CES 2016: Tendo em vista o cálculo do sistema, com término de pena previsto para o dia 11/06/2015, acolho a promoção do Ministério Público da seq. e, em consequência, DECLARO extinta a execução da pena privativa de liberdade desta CES, na forma do artigo 90 do Código Penal, já que houve o decurso do prazo do período de prova sem a suspensão ou revogação do LC. Recolham-se os mandados de prisão porventura expedidos por esta CES, se for o caso. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois o apenado encontra-se preso em razão de nova





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014914-94.2024.8.19.0500

*condenação. P.R.I. Anote-se. Comunique-se. Intime-se. Certifique a serventia quanto à existência de eventual pena de multa cominada. Em caso negativo, dê-se baixa e archive-se. Em caso positivo, dê-se vista ao MP. Defiro a isenção das custas processuais, ante a presumível hipossuficiência do apenado. Após, dê-se baixa e archive-se. 2. CES 2020: Seq. 27 - Trata-se de pleito ministerial de retificação de cálculo, tendo em vista a sobreposição entre o término do período de prova do LC anterior e a nova prisão em flagrante, cuja condenação encontra-se atualmente em execução. Manifestação defensiva contrária na seq. 33. Decido. Verifico que assiste razão ao MP. Havendo concomitância entre a data da última prisão e o período de prova do LC anteriormente deferido, o termo inicial será a data seguinte ao término do período de prova. Com efeito, em se tratando de prisão por delito praticado no curso do período de prova do livramento condicional, o qual restou extinto por não ter havido suspensão/revogação tempestiva, o termo inicial da nova execução deve ser o dia seguinte ao término do benefício a fim de se coibir dupla contagem do mesmo tempo de pena em execuções distintas, não unificadas. Neste sentido, a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça no HC 352.260/RJ, julgado em 25/06/2018, segue a ementa: **HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO POR DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE OUTRA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO NÃO REVOGADO. EXTINÇÃO DA***





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014914-94.2024.8.19.0500

PRIMEIRA PENA. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO . DIA SUBSEQUENTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE DUAS PENAS NÃO UNIFICADAS. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO. Ordem denegada. Liminar cassada. Ante o exposto, determino a retificação do cálculo, devendo ser observado como marco inicial da presente execução o dia 19 de fevereiro de 2022. Ciência às partes.”

Segundo apurado dos autos e das informações obtidas no sistema eletrônico SEEU, o agravante estava em livramento condicional desde 03/12/2018, com término de período de prova previsto para 18/02/2022.

Em 23/06/2020, o agravante foi preso em flagrante, gerando a condenação pela prática da conduta prevista no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, na ação penal nº 0125527-56.2020.8.19.0001, junto a 1ª Vara da Comarca de Rio Bonito.

Em 17/10/2022, o Juízo da execução julgou extinta a CES nº 0217994-59.2017.8.19.0001, oriunda do processo originário nº 0340112-71.2016.8.19.0001, que tramitou junto à 20ª Vara Criminal da Capital, e determinou a atualização do cálculo da CES 2020, com data de início da execução fixada em 19/02/2022, dia posterior ao término da CES 2016, originária.

Nesse passo, entendemos que assiste razão à defesa em sua irresignação.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014914-94.2024.8.19.0500

À semelhança do entendimento já assentado quanto à inércia do juízo da execução no curso do período de prova do livramento condicional, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao apenado.

Assim, embora por efeito de sua própria inatividade, o juízo da VEP não tenha detectado inicialmente a prisão do apelante, veio a reconhecer a extinção da pena pelo integral cumprimento.

Destarte, se a pena foi extinta pelo próprio Juízo, em benefício do apenado, a consequência desta extinção, de igual modo, deve operar em favor do ora agravante, e não em seu prejuízo.

No entanto, verifica-se que a decisão atacada, ao extinguir a execução em curso, tentou engendrar uma suposta sobreposição de pena em relação à eventual condenação.

Se pena foi extinta, ainda que seu cumprimento tenha ocorrido por uma ficção jurídica, não pode o Juízo executor decotar de eventual condenação futura o tempo de prisão cautelar que transcorria em paralelo por força de outro delito, ainda que sob o pretexto de causar uma sobreposição teórica de penas, pois está a afrontar o instituto da detração penal, consagrado no art. 42 do Código Penal, que preceitua:

“Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.”





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014914-94.2024.8.19.0500

Sem embargo, deve-se manter a extinção da pena declarada, referente a CES 2016, mas afastando a disposição quanto a eventual detração a partir do dia seguinte à extinção, para considerar como marco inicial a data da prisão preventiva.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE DETRAÇÃO DE PENA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução contra decisão que determinou como marco inicial da pena privativa de liberdade, aplicada a novo delito, o dia seguinte após o término do período de prova do livramento condicional de condenação anterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o o termo inicial da nova execução deve ser o dia posterior ao término da pena que foi objeto de livramento condicional ou a partir da prisão preventiva pelo hodierno delito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Forçoso reconhecer como termo inicial do cumprimento da pena remanescente, relativo ao novo delito, a data da prisão cautelar. 4. A não revogação do LC, antes do término do período de prova, adveio da inércia do Estado, e não tem o condão de prejudicar o apenado na contagem do tempo de segregação pelo novo crime. Precedentes. 5. O apenado se encontrava no cárcere em razão de outra conduta delituosa e não de eventual descumprimento das condições impostas pelo benefício. 6. Com a extinção da pena do crime anterior e sem a revogação do livramento condicional, o juízo





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



9

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014914-94.2024.8.19.0500

de execução não pode descontar o tempo de constrição cautelar do novo crime cumprida durante o benefício para fins de detração penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso a que dá provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 42 e 90. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 5007172-18.2024.8.19.0500 - Agravo de Execução Penal. Des(a). Elizabete Alves de Aguiar, j. 02/10/2024, Oitava Câmara Criminal; TJRJ, 5004372-17.2024.8.19.0500, Agravo de Execução Penal. Des(A). Marcius da Costa Ferreira, j. 22/08/2024, Sétima Câmara Criminal; TJRJ, 5003920-07.2024.8.19.0500, Agravo de Execução Penal. Des(A). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, j. 15/08/2024, Sexta Câmara Criminal. (Ag. Ex. 5013114-31.2024.8.19.0500, Rel. Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior, Oitava Câmara Criminal. j. 30/10/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR NOVO DELITO CUJA PRISÃO SE DEU NO CURSO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PENA SEM REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA A NOVA EXECUÇÃO NO DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA DO LC, DESCONSIDERANDO A DA TA DA PRISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. Cinge-se a controvérsia quanto à fixação do termo inicial da execução da pena diante do novo delito praticado durante o período de prova relativo à reprimenda extinta por ausência de revogação do livramento condicional. Pugna a defesa que seja computado, em relação à





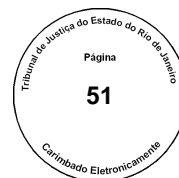
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014914-94.2024.8.19.0500

nova execução, CES. 0159111-46.2022.8.19.0001, o tempo em que o agravante esteve preso preventivamente em razão da nova prática delituosa, considerando-se a data da nova prisão como marco inicial da respectiva execução. Depreende-se dos autos que agravante obteve o livramento condicional, na CES. 0070615-17.2017.8.19.0001, em 26/05/2022 (e-doc. 16.01 - SEEU), com término do período de prova previsto para 07/12/2022. Durante o período de prova, o agravante cometeu novo delito, tendo sido preso preventivamente em 16/06/2022 (edoc. 07 do processo nº 0159111-46.2022.8.19.0001). Assim, o Juízo das Execuções declarou extinta a pena, na forma do art. 90, do Código Penal, uma vez que ultrapassado período de prova sem a suspensão ou revogação do Livramento condicional (fls. 03/04 do e-doc. 02). Assiste razão à Defesa. À semelhança do entendimento já assentado quanto à inércia do juízo da execução no curso do período de prova do livramento condicional, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao apenado no que tange à fixação do marco da nova CES. Assim, por efeito de sua própria inatividade, o juízo da VEP não detectou inicialmente a prisão do apelante no curso do LC, e sem a revogação do benefício, veio a reconhecer a extinção da pena pelo integral cumprimento. Destarte, se a pena foi extinta pelo próprio Juízo, em benefício do apenado, a consequência desta extinção, de igual modo, deve operar em favor do ora agravante, e não em seu prejuízo. No entanto, verifica-se que a decisão atacada, ao extinguir a execução em curso, tentou engendrar uma suposta sobreposição de pena em relação à nova condenação. Se a pena foi extinta sem que o LC fosse





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014914-94.2024.8.19.0500

revogado, não pode o Juízo executor decotar da nova condenação o tempo de prisão cautelar que transcorria em paralelo por força de outro delito, ainda que sob o pretexto de causar uma sobreposição teórica de penas, pois está a afrontar o instituto da detração penal, consagrado no art. 42 do Código Penal. Assim, deve-se afastar o cálculo a partir do dia seguinte à extinção, para considerar como marco inicial a data da prisão. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Ag. Ex. 5004372-17.2024.8.19.0500, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, Sétima Câmara Criminal, j. 22/08/2024)

Por tais razões, é o voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, para **manter a decisão de extinção da CES nº 0217994-59.2017.8.19.0001, oriunda do processo originário nº 0340112-71.2016.8.19.0001, e fixar como marco inicial para eventual detração referente ao processo nº 0125527-56.2020.8.19.0001 (CES 2020), a data da prisão preventiva, qual seja, 23/06/2020.**

(Documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ8ZP_UQPTY_MHBQS_XX2W3

